

PARECER JURÍDICO.LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081903-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras Habitação e Urbanismo

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de edital de licitação para fins do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 referente à minuta de edital e anexos de Concorrência, para a contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para execução da obra de construção do Mercado Público de Santo Antônio dos Lopes/MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014. a contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para execução da obra de construção do Mercado Público Santo Antônio dos Lopes-MA. Regularidade Formal do Processo. Adequação da Modalidade Licitatória Adotada. Participação do Certame às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas enquadradas pela legislação federal. Observação dos Critérios de Sustentabilidade Ambiental. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

Ao Secretário Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo e demais interessados,

RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Concorrência, cujo processo é oriundo da Secretaria Municipal de Obras Habitação e Urbanismo, que tem por objeto a contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para execução da obra de construção do Mercado Público Santo Antônio dos Lopes-MA.
2. O presente auto, contendo 01 volume com 135 páginas, foi distribuído ao Departamento Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos relevantes:

01	Expediente do gabinete a Sec. de Planejamento e Administração solicitando análise e soluções técnicas referente ao projeto básico.	02/03
02	Encaminhamento de projeto básico por parte da Sec. Mun. De Planejamento e Administração à Secretaria de Obras consoante determinação apresentada.	04

03	Encaminhamento de projeto básico por parte da Secretaria de Obras enviando projeto básico devidamente analisado e elaborado peças complementares.	05
04	Cópia das Portarias n.º 009/2017-GP e 157/2017-GP nomeando secretário municipal de obras habitação e Urbanismo e assessor técnico de engenharia e suas respectivas publicações.	06/09
05	Projeto Básico	10/80
06	Termo de Aprovação do Projeto Básico	82
07	Despacho da Sec. Municipal de Planejamento e Administração ao Departamento de Divisão de Documentação e Protocolo-Geral	83
08	Certidão de autuação de processo administrativo	84
09	Cópia da portaria n.º 151/2017-GP- Nomeia chefe de protocolo	85
10	Solicitação da secretária de planejamento e administração sobre a disponibilidade orçamentária para acobertamento da despesa	86/87
11	Documento do contador geral indicando a dotação orçamentária	88
12	Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro	89
13	Declarações de adequação orçamentário-financeira	90
14	Despacho da Sec.mun. de planejamento e administração solicita ao sr Prefeito autorização para instauração de procedimento licitatório	91
15	Autorização à Comissão de Licitação a abertura do procedimento licitatório	92
16	Documento de autuação do Processo da CPL	93/94
17	Parecer de enquadramento da modalidade adotada	95/97
18	Portaria n.º 199/2019-GP-CPL e Publicação na imprensa oficial	98/99
19	Termo de posse n.º 217/2016 e n.º 132/97 -	100/101
20	Despacho da CPL de a Sec. de Obras para elaboração da Minuta de edital	102
21	Despacho do encaminhamento da Sec. de Obras ao Departamento Jurídico	103
22	Minuta de edital de TP e respectivos anexos	104/140

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

4. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração,

20 *[Assinatura]*

observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a possível ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo), os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

10. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação¹, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização

¹ Art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

11. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, **apenas não considerando o limite recomendável de folhas.**

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME's, EPP's E EQUIVALENTES

12. Como é cediço a Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.

13. O referido diploma legal estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei n.º 11.488, de 2007. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º situação que requer a devida justificativa.

14. No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação dos serviços ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

15. Acertada, portanto, a opção da não exclusividade em destinar o certame à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equivalentes.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

16. No caso, pretende-se à contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) para execução da obra de construção do Mercado Público Santo Antônio dos Lopes-MA, conforme se depreende dos documentos inaugurais, às fls. 02/03.

17. Atestada a natureza e classificação dos serviços pretendidos, como *obras de engenharia* nos termos do art. 6º da Lei Federal n.º 8.666/93, e ainda o valor estimado da contratação encontra-se no limite de enquadramento da modalidade Concorrência para obras serviços de engenharia, qual seja acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), consoante arts. 22 e 23 da LGLC; julga-se, portanto, adequada a opção do órgão pela contratação mediante Concorrência.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

(...)

(...)

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) (...)

b) (...)

c) concorrência;

§ 4º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

(GRIFO NOSSO).

18. O que se pode concluir que a utilização da modalidade – CONCORRÊNCIA – citada para o tipo de objeto e seu valor estimado é a modalidade licitatória perfeitamente permitida pela legislação aplicável.

ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

19. É de extrema relevância que o gestor público sempre observe nas aquisições e contratações de serviços, as diretrizes de sustentabilidade ambiental.

20. Com efeito, as contratações da Administração Pública deverão contemplar os critérios da sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, e outras legislações pertinentes, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

21. Nesse sentido, a Lei nº 12.187 de 29/11/2009 – Política Nacional sobre Mudança do Clima adotou o uso do poder de compra do Estado como um importante instrumento para

implementar a política de mudanças climáticas².

22. Ademais, lembramos que as observações concernentes aos critérios de sustentabilidade encontram-se bem explicitadas nas Instruções Normativas dos órgãos federais, que dada a sua relevância, aqui reiteramos, IN 001/2010-SLTI.

23. Assim, nos termos do art. 7º, inc. XI da Lei nº 12.305, de 2/8/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

24. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23/12/2010, merecendo especial destaque os seus artigos 5º, 6º e 7º.

25. Por outro lado, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, “as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas”.

26. Por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa, editada pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, etc.). Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente.

27. Nos demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências ambientais. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos.

28. Não houve qualquer menção nos autos deste processo quanto à possível verificação de critérios de sustentabilidade a serem aplicados ao objeto da contratação, o que recomendamos seja objeto de reflexão da autoridade.

² “Art. 6º da Lei nº 12.187/09:

“São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

”

XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam

ANÁLISE JURÍDICA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

29. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, conjugada com a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, necessários à instrução da fase preparatória do certame, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

30. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Fase Preparatória da Concorrência

31. O presente exame jurídico recai principalmente sobre a fase interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital da CONCORRÊNCIA, minuta do contrato e demais anexos, nos termos do já citado art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993.

32. Segundo o professor Marçal Justen Filho, a fase interna destina-se a : “ a) *verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros*; b) *determinar a presença de pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários)*; c) *determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas , avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc)*; definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação; e) *verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.*”

33. Por outro lado o artigo 38, caput, e inciso I da Lei Geral de Licitações estabelece o corolário de documentos e procedimentos iniciais que devem constar nos autos de um procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

(...)

Justificativa da contratação

34. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta

a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos obrigatórios, principalmente os elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços. Não obstante, entendemos que os requisitos lá arrolados servem de importante baliza para a elaboração da justificativa.

35. No que toca à especificação do objeto, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

36. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais do serviço, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

37. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve considerar adicionalmente os quantitativos de serviços estimados condizentes com as necessidades do órgão, aferidas mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei Federal nº8.666/93.

38. Necessário, pois, que a justificativa constante nos Projetos Básicos, contenham esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados do certame.

39. No caso concreto, a justificativa da contratação foi explicitada por meio dos documentos inaugurais, contendo basicamente os elementos essenciais, tais como orçamento sintético e analítico, BDI, cronograma, plantas dos projetos, etc.

Autorização para abertura da Licitação

40. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38, caput, da Lei Federal 8.666/93. No Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

41. No presente caso, tal exigência foi cumprida às fls. 92.

Projeto Básico com a aprovação da autoridade competente

42. O Projeto Básico tem sua dimensão conceitual trazida da legislação de regência, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

(...)

*§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

43. Tal documento deve ser aprovado motivadamente pela autoridade competente. No caso dos autos, o Projeto Básico, devidamente aprovado, consta às fls. 10/780.

44. Ressalta-se que o Projeto Básico foi submetido à apreciação, análise técnica e aprovação da autoridade técnica competente, por tratar-se de assunto de natureza eminentemente técnica de engenharia, ou seja, ao Secretário Municipal de Obras Habitação e Urbanismo, sendo obtida, também a aprovação administrativa da autoridade superior, caso concreto o Sr. prefeito.

45. Quanto aos elementos técnicos componentes do PB apresentado nos autos, este atende basicamente, os requisitos exigidos na legislação.

Pesquisa de Mercado

46. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

47. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e as Cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei n.º 11.488, de 2007.

48. Desta forma, o órgão deve normalmente proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de, ao menos, três orçamentos, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

49. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa,

idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

50. Lembramos que tal diligência está em conformidade com o art. 15, inc. V da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que dispõe que sempre que possível, as compras deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”, princípio este que deve também nortear as contratações de obras e serviços no âmbito da administração pública.

51. Para aferição da estimativa de valor dos serviços (obra) a serem licitados, o responsável técnico do Projeto Básico (ART de obra/serviço constante nos autos-Ivanildo Lima Ferreira RNP N.º 1114932736-MA realizou o levantamento dos preços dos serviços e materiais no SINAPI- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, ORSE – Orçamento de Obras de Sergipe, e SEINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas, divulgadas mensalmente no site da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento dispensa a pesquisa de preço de mercado, ao utilizar-se tabela REFERENCIAL e oficial de preços de serviços de engenharia no âmbito da administração pública.

52. Para corroborar o entendimento, eis o preconizado no Decreto Federal 7.983/2013, *in verbis*:

“Art. 3º - O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

53. Vê-se, portanto, que nas situações em que não exista uma correspondência de preços (seja em decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além

daquele estabelecido), a pesquisa de mercado far-se-á necessária. Nestes casos, ela servirá não apenas como uma referência de preços mais realista para a Administração, mas também como justificativa para a não utilização da tabela em questão.

Previsão de recursos orçamentários e reserva de dotação

54. No documento de fl. 88 o Departamento de Contabilidade, por meio de seu contador geral, apresentou a declaração/certidão de disponibilidade orçamentária e, nos termos art. 14 e o caput do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

55. Em conformidade com o impositivo previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, consta nos autos as Declarações de Impacto Orçamentário-Financeiro e de Adequação Orçamentária, ambas assinadas pela ordenadora de despesa, Secretária Municipal de Orçamento e Finanças, às fls. 89/90.

Designação da Comissão Permanente de Licitação

56. O artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, disciplina a composição das Comissões de Licitação:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º - Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

57. No presente caso, tal exigência foi cumprida, demonstrada pela juntada de cópia da Portaria de designação da dita Comissão às fls. 98

Minuta do Edital e anexos

58. O art. 38 da Lei Federal n.º 8666/93, exigem que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente.

59. Tais minutas foram anexadas às fls. 104/140.

ANÁLISE DETIDA DAS MINUTAS DE EDITAL E SEUS ANEXOS

Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

60. Inicialmente, cumpre destacar que a legislação federal, art. 40, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê que o edital deverá conter no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.
61. Traz também um rol de quesitos obrigatórios, os quais devem constar no conteúdo do instrumento convocatórios. Tais quesitos servem de instrumento aferidor de avaliação e análise dos atos convocatórios dos órgãos públicos, em quaisquer que sejam suas esferas.
62. Além disso, um bom e seguro edital de licitação sempre terá seus limites estabelecidos por esses componentes legais, trazendo segurança aos atos da Comissão Julgadora e demais agentes públicos envolvidos.
63. Passa-se a seguir a análise pontual dos principais elementos trazidos na Minuta do Edital e anexos com o intuito da análise do órgão jurídico, com o filtro dos artigos 27 a 31, c/c arts. 40, e demais artigos relativos aos Contratos Administrativos previstos na Lei Geral de Licitações-LGL.
64. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
65. Os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei).
66. As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
67. No presente caso, a minuta do edital atende as principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.
68. Não obstante a aprovação desta unidade jurídica, **deve** o órgão licitante considerar nos próximos certames os apontamentos destacados por este Departamento Jurídico

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

CONCLUSÃO

73. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, **com a aprovação da Minuta do Edital e Anexos por parte deste Departamento Jurídico.**

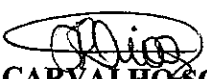
74. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

Eis o parecer. SMJ.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 01 de abril de 2019.


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP